



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

CONTRATO: Nº 76/2021

OBJETO: Obra de implantação de ponte de concreto armado no rio treze, na Comunidade Rural de Santa Luzia, com encontros devidamente finalizados em pavimento poliédrico e obras complementares, no âmbito do Contrato de Repasse nº 906556/2020/MDR/CAIXA EMPRESA

CONTRATADA: N C SCHWAN MULLER CONSTRUÇÕES – ME - CNPJ nº. 36.734.355/0001-51

SOLICITANTE: Setor de Convênios e Prest. Contas — Memorando 3.768/2022

I – Do relatório.

Cuida-se a presente manifestação jurídica de análise acerca do pedido de aditivo ao contrato em epígrafe, pugnado pelo Memorando 3.768/2022, tendo em vista a verificação de serviços contratados não mais necessários, ocasionando, por conseguinte, em modificação na contratualidade, especificamente no que tange aos valores anteriormente pactuados.

Acostou a Consulente Parecer Técnico a respeito do verificado, restando lá definido que não haverá interferência em questões técnicas e de drenagem com a retirada dos serviços anteriormente contratados.

Informa o Departamento Consulente que a contratualidade demanda igualmente de providência aditiva, contudo, em **razão de glosa de serviços não mais necessários**, no importe de R\$ 798,18 (setecentos e noventa e oito reais e dezoito centavos), uma vez que com o desconto, o desonerado sem BDI: R\$25,23 com desconto de 16,53% totaliza R\$21,06/m.

Requer, em consequência, manifestação desta Procuradoria Jurídica Geral quanto à possibilidade de formalização do respectivo aditivo para a prorrogação pretendida.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Este é o relatório.

II – Fundamentação jurídica.

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Nos artigos 57 e seguintes da Lei 8.666/93, o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública, conforme determinações a seguir:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses;

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I – alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

IV – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

A solicitação de glosa contratual foi justificada através de documento solene, escrito pela autoridade competente, verificando-se na narrativa dos fatos que se torna cabível a sua modificação. Deste modo confirma o parágrafo 2º:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até 12 (doze) meses.

Nota-se, portanto, que a solicitação do termo aditivo em questão respeita todos os requisitos legais para a modificação contratual, tendo em vista a ocorrência de fatos imprevisíveis (**a efetuação de glosa contratual pugnada ante a constatação de serviços não mais necessários**), existindo, a seu juízo, a necessidade aditivo qualitativo da contratualidade, sobretudo em razão da necessidade imperiosa de abatimento dos valores anteriormente pactuados.

Tratam-se, portanto, conforme o verificado e o comprovado, de notórios fatos imprevisíveis, alheios à vontade das partes, por alterar as condições de execução do contrato.

Sendo assim, houve justificativa plausível, através de documento solene. (Conforme consta em anexo), determinando-se, conseqüentemente, novas condições contratuais.

Diante dessas informações, pode-se asseverar que o fundamento jurídico utilizado se mostra formalmente adequado.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Quanto aos aspectos técnicos, vale acentuar que é de responsabilidade da Administração a veracidade dos motivos alegados, bem como a decisão acerca da necessidade aumentar a vigência de execução do Contrato.

Ainda quanto às justificativas técnicas apresentadas, lembre-se que não está na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar a vigência de execução do contrato, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpra, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.

Sendo assim, o presente parecer é no sentido de cancelar o ato administrativo realizado pelo órgão consulente, uma vez que segue os ditames existentes no ordenamento jurídico pátrio vigente acerca das pactuações inerentes à prorrogações contratuais de serviços e obras licitadas pelo Poder Público.

III – Da Conclusão.

Portanto, conclui-se pela possibilidade de realização do Termo Aditivo do Contrato Original para a efetuação de glosa contratual pugnada ante a constatação de serviços não mais necessários, comprovando-se que tais fatos, efetivamente imprevisíveis, ocasionaram a impossibilidade de cumprimento da forma contratual anteriormente avençada.

É o PARECER, salvo melhor juízo.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Céu Azul, 19 de outubro de 2022.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 63F7-3C6A-E79F-3E8A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 19/10/2022 11:32:11 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC VALID BRASIL v5 << AC VALID v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/63F7-3C6A-E79F-3E8A>